

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA	17
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	18

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 27 de setembro de 2022

Publicação: Quarta-feira, 28 de setembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO Nº TC/013002/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00044.012125/2022-77

DENUNCIANTE (S): RAYNERE NUNES PEREIRA DO REGO (SÓCIO DA EMPRESA AR3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME)

DENUNCIADO (S):

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA (SEMEC)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMA)

NOUGA CARDOSO BATISTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

LEONARDO SILVA FREITAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB/PI 12.437 (PROCURAÇÃO PEÇA 2).

DECISÃO Nº 237/2022 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia c/c pedido de Cautelar apresentada pela empresa AR3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, neste ato representado por seu sócio Raynere Nunes Pereira do Rêgo, questionando suposta irregularidade quanto à inabilitação da empresa denunciante no Processo Administrativo de Dispensa à Licitação nº 00044.012125/2022-77 realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC), por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMA), ao final requereu-se (Peça 01, fls. 08):

- a) O recebimento da presente Denúncia, em face da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-PI**.
- b) A expedição de provimento cautelar determinando, inaudita altera pars, ao Denunciado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 450 do RITCE-PI, para que **reconheça a aptidão da empresa para contratar com o poder público e com isso, SUSPENDA IMEDIATAMENTE** o ato de inabilitação da empresa

no **Processo Administrativo Nº 00044.012125/2022-77 até ulterior habilitação da empresa denunciante participante do procedimento em análise, uma vez que não é permitido atos que violem o caráter competitivo.**

c) Em seguida, a citação do Denunciado, para cumprimento das determinações e apresentarem alegações de defesa acerca da presente denuncia.

A referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de denúncia alusiva ao Processo Administrativo de Dispensa à Licitação nº 00044.012125/2022-77 executado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC), por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMA) com o objetivo de contratar serviços de mão de obra para atender as necessidades das unidades da rede pública municipal de ensino e prédios administrativos da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Preliminarmente, segundo o denunciante, a SEMEC, através da SEMA, no dia 08/08/2022, enviou convite (peça 05) para participação do processo ora analisado. Aduz a denunciante que enviou proposta em prazo hábil, porém, sem que houvesse justificativa plausível, foi excluída/inabilitada sob o argumento de que a empresa estaria impossibilitada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI de contratar com os órgãos públicos.

A inabilitação, afirma a denunciante, foi indevida, pois, até a presente data, a empresa possui uma liminar em pleno vigor desde o dia 28/04/2021, que determinou ao TCE/PI, a retirada de qualquer impedimento da empresa junto aos órgãos de controle. Por conseguinte, a denunciante informou que protocolou, em 18/08/2022, um pedido de reconsideração, porém não obtendo êxito.

Posteriormente, diante da situação ora narrada, o denunciante buscou esta Corte de Contas, em caráter liminar, para que o procedimento administrativo fosse suspenso e a empresa considerada habilitada, conforme a peça 01, fls. 5-8. Segundo a denunciante, o fumus bonis iuris, justifica-se pela demonstração de irregularidade na inabilitação da empresa com base em certidão equivocada desta corte de conta pela SEMA; e, o periculum in mora, pelo prejuízo para administração pública diante do não cumprimento do princípio da economicidade na escolha da empresa que possui o menor preço no certame.

Cabe destacar que, para comprovar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: Convite por e-mail (peça 05), Proposta Comercial (peça 06), Termo de Referência Retificado (peça 07), Certidão de Idoneidade (peça 08 e 09), Agravo de Instrumento proferindo parcialmente a tutela recursal para expedição de Certidão de Idoneidade (peça 10), Despacho 154/2022 - GMAP-SEMA (peça 11), PARECER Nº 788/2022 – PLCCA/PGM (peça 13).

Pois bem, **ao examinar os fatos e o direito constantes nos autos processuais, bem como que considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, este Relator expõe sua fundamentação:**

2.1 Do *fumus bonis iuris*: Da discricionariedade da Administração Pública em processo de Dispensa à Licitação;

No caso em apreço, é questionada a motivação da justificativa do órgão dispensador em inabilitar a empresa ora denunciante no processo de dispensa de licitação nº 00044.012125/2022-77, realizado por fundamentação no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Sobre a questão, o procedimento ora questionado trata-se de uma Dispensa de Licitação, ou seja, não é um certame/licitação, ao contrário, é um processo de contratação direta, em que a Administração, mediante motivação excepcionada nas hipóteses elencadas do art. 24 da Lei nº 8.666/93 ou art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Salienta-se que, neste processo, embora haja a possibilidade de competição entre os particulares, a licitação afigura-se como objetivamente inconveniente, sendo necessária a realização de dispensa dentro dos limites legais. Esse entendimento é muito bem assinalado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação.

Assim, a Administração ao optar pela dispensa deverá fundamentar sua justificativa, de maneira a demonstrar indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse público, visto que ela precisa ser aceitável, sob todos os aspectos para o Poder Público.

De outro modo, é preciso considerar também que uma das principais características dos atos de dispensa à licitação traduz-se na possibilidade discricionariedade do Gestor, isso porque, não se segue um trâmite processual como o das licitações, tem-se uma obrigatoriedade com o princípio da eficiência e, em determinadas hipóteses, com o princípio da economicidade, bem como com os demais princípios, porém estando a Administração Pública apta a considerar as propostas mais vantajosas para o Erário.

Nisso, segundo Ronny Charles Lopes de Torres² menciona:

A contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha de tal contratação, aprovação pela autoridade competente e o delineamento de seus parâmetros e objetivos. **Prática correta e que atende ao interesse público é a realização de pesquisa de preços com empresas do mercado, a justificativa do preço contratado e a razão de escolha do fornecedor.** Por conta dessas cautelas burocráticas, parte da doutrina sugere que a contratação direta seria uma “modalidade anômala de licitação”.

1 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

2 TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações públicas. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

Ou seja, o Gestor pode e deve escolher a proposta que mais se adequa ao que a Administração Pública necessita, devendo ser observada, no entanto, os limites legais de sua competência.

Nesse sentido, o que se observa ao processo é que a empresa ora denunciante demonstra que, de fato, não possui quaisquer impedimentos para ser habilitada ao processo, isso porque, apresenta a Certidão de Exclusão do Rol de Inabilitados para contratar, assim, comprovando que estaria apta a avaliação das propostas.

No entanto, aqui se faz uma menção de que a referida Certidão encontra-se *sob judice*, isto é, o processo judicial que determinou sua expedição ainda não transitou em julgado, desse modo, estabelecendo uma relação de Certidão positiva com efeitos negativos, devido à possibilidade de reversão dos efeitos da tutela judicial.

De outro modo, ressalta-se que, conforme consulta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Procuradoria Municipal de Teresina³, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC), no dia 31/08/2022, cancelou a juntada da Certidão de Inidoneidade, que dera causa à inabilitação, senão vejamos:

31/08/2022 11:38	AJU-LIC-SEMEC	Cancelado documento 5343285 (Certidão de cumprimento de decisão judicial TCE/PI) Documento juntado por equívoco
31/08/2022 11:38	AJU-LIC-SEMEC	Cancelado documento 5343287 (Certidão de Inidoneidade TCE/PI - AR3) Documento juntado por equívoco
31/08/2022 11:37	AJU-LIC-SEMEC	Cancelado documento 5343283 (Certidão de Inidoneidade TCE/PI - AR3) Documento juntado por equívoco

Dessa maneira, a própria Administração procedeu à juntada correta e reconheceu o equívoco. Para mais, enfatiza-se que não há a obrigatoriedade da Administração Pública na avaliação das propostas, uma vez que, como mencionado, o procedimento de dispensa oferece uma maior discricionariedade, apenas exigindo as observâncias legais dos princípios, nos termos do art. 37 da CF/88 e do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Além disso, o processo, em comento, tem sua justificativa no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 isto significa que se trata de contratação emergencial, **não devendo ser morosa ou obstaculizada.**

Portanto, não resta caracterizado o *fumus bonis iuris*, uma vez que a Administração corrigiu o seu erro, ou seja, não havendo verossimilhança, além disso, em havendo a autocorreção, não se gera o direito a verificação das propostas apresentadas, pois que, como já mencionado, o procedimento de dispensa detém de maior discricionariedade para com a seleção do Gestor.

2.2 Do *periculum in mora*: Da ausência de demonstração quanto à economicidade;

A denunciante se pauta no princípio da economicidade, alegando que a sua inabilitação poderá acarretar prejuízos para a Administração Pública, diante do descumprimento do referido princípio na escolha da empresa que possui o menor preço no certame (peça 01, fls. 6).

3 Disponível em: https://processoeletronico.pmt.pi.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?i13OtHvPArTY997V09rhsSkbDKbaYSycOHqqF2xsM0laDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsNWVIqQzZg5ty79FU4DHF1SF0UC6h61HcV8xkeXmITcosYXf

Sob o que foi aduzido, o exame deste instituto está dentro da noção princípio da economicidade que, como se sabe, está presente no art. 70⁴ da CF/88 e é uma das bases para a fiscalização realizada pelos Tribunais de Contas, devendo ser amplamente considerado em todas as decisões por ele julgadas, conforme o jurista Régis Fernandes de Oliveira⁵:

economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo benefício.

Nessa toada, para que o Tribunal de Contas possa analisar a economicidade é preciso que se analise a melhor proposta, para que se possa avaliar o custo benefício da escolha da Administração, devendo aquele que questiona demonstrar a veracidade de suas alegações.

Ora, no caso em comento, verifica-se que não se pode realizar este exame, uma vez que não foram juntadas as propostas das outras concorrentes, sequer apresentado comparativo que pudesse embasar alguma noção para este Relator. Para além, destaca-se que, à peça 11, na explicação da SEMA (Despacho 154/2022 - GMAP-SEMA) acerca da inabilitação da denunciante, resta claro que, a denunciante não foi considerada para a composição do mapa comparativo, tendo em vista que as outras empresas forneceram propostas com menores valores, senão vejamos:

Esclarecemos também, conforme segue na Comprovação de Envio dos E-mails (5220306), que o prazo para envio dos orçamentos e demais documentos estava fixada na data de 10/08/2022, às 11h00. Dessa forma, foram desconsideradas as respostas enviadas após este prazo, prezando pelo tratamento isonômico perante as empresas.

Com todas essas informações, destacamos que os menores valores foram fornecidos pelas empresas MUTUAL, CNPJ: 10.659.927/0001-91, teve preço mais vantajoso nos itens 1, 3 e 4; SERVEAZ, CNPJ: 10.013.974/0001-63, teve preço mais vantajoso nos itens 5, 6 e 7; LIMPSEV, CNPJ: 07.194.788/0001-63, teve preço mais vantajoso no item 2, como detalhado no Mapa Comparativo, doc. 5220334

A pesquisa foi realizada em conformidade ao exigido na IN Nº 73, de 05 de agosto de 2020, Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Para demais providências,

At,



Documento assinado eletronicamente por **Júlio Pedro Dantas Rodrigues**, **Digitador**, em 11/08/2022, às 15:14, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://processoeletronico.pmt.pi.gov.br/sei/autenticar> informando o código verificador 5220456 e o código CRC 11746D5D.

4 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5 OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

Assim, compreendendo que não há como auferir a economicidade, o principal fundamento da alegação, bem como que, novamente, trata-se de dispensa em razão emergencial, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, não podendo ser morosa ou obstaculizada sem fundamentação.

2.3 Da prevalência do Princípio do Interesse Público, art. 2º da Lei nº 9784/99 sobre o procedimento de Dispensa à Licitação nº 00044.012125/2022-77;

Em que pese à vedação a decisão de natureza diversa do que fora pedido, nos termos do art. 492 do CPC/15, ainda assim, destaca-se que as decisões proferidas por esta Corte Administrativa, diferentemente, do processo civil, leva em consideração o interesse público, ou seja, dentre todos os princípios que fundamentam a existência do processo administrativo, o que deve ser observado com maior ênfase, além da legalidade, é o do interesse público, isso porque, o fim de toda a cadeia do processo administrativo é proporcionar a garantia de que o interesse público está assegurado em detrimento das inobservâncias de quem quer que o tenha afrontado. Este, inclusive, é um princípio expresso no art. 2º da Lei nº 9784/99, que trata do processo administrativo, estabelecendo, grosso modo, que no julgamento dessas lides administrativas, deverá ser considerado o que é mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, em observação ao processo administrativo em comento, este Relator observou que o fundamento para a dispensa deu-se em razão de situação emergencial, devidamente justificada nos seguintes termos (peça 07):

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo que podem ser causados em decorrência da situação emergencial (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara). Importante citar que, atualmente, esta SEMEC está realizando regular processo licitatório, sob o nº 044.01336/2021, e participando do processo nº 00042.002151/2021-12 organizado pela SEMA, e os mesmos ainda não foram concluídos havendo portanto a necessidade emergencial desta secretaria em manter a estrutura organizacional em funcionamento sem prejuízos à realização de trabalhos contínuos e o surgimento de novas necessidades conforme o andamento do ano letivo e a execução da política educacional desta SEMEC, se faz essencial o cumprimento da solicitação em questão. Ademais, a necessidade em referência deve ser efetivamente atendida em cumprimento a previsão legal que faz tal exigência.

Contudo, não se encontra satisfeita ou evidenciada a emergencialidade, isso porque, ainda que tenha sido afirmado que está em curso o processo de licitação, destaca-se que, em consulta ao Contratos Web deste Tribunal, verificou-se que **este é o segundo processo de dispensa à licitação realizado pela SEMA e pela SEMEC, com idêntico objeto, o primeiro foi o processo nº 00044.014898/2021-93/SEMEC/PMT - Dispensa de Licitação Nº 02/2022 - art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, com vigência de 180 dias a partir da assinatura em 26/01/2022, ou seja, o que se verifica é que a pretensa situação emergencial vem sendo habitual para ambas as secretarias, senão vejamos:**



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 02/2022/SEMEC/PMT (Processo Administrativo SEI Nº 00044.014896/2021-93/SEMEC/PMT - Dispensa de Licitação Nº 02/2022 - art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993).

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC - CNPJ nº 06.554.869/0005-98.

CONTRATADA: Mutual Serviços de Limpeza e Construções Ltda - CNPJ nº 10.659.927/0001-91.

OBJETO: contratação emergencial de pessoa jurídica para a prestação de serviços de monitores de transportes, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais e fonoaudiólogos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

VALOR: R\$ 1.880.631,12 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e doze centavos).

RECURSOS: Classificação Orçamentária 09001.1236100172.647 - Administração do Ensino Fundamental; 09001.1236500172.646 - Administração da Educação Infantil e 09002.1236100092.090 - Administração do Ensino Fundamental - FUNDEB, Natureza de despesa 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra e Fonte de recursos 1500200 - Recursos Ordinários - Educação e 1540240 - FUNDEB 30%.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 26/01/2022.

ASSINAM: PELA CONTRATANTE - Professor Dr. Norag Cardoso Batista
PELA CONTRATADA - Irecilda de Jesus Martins Rodrigues.



Ressalta-se que essa atuação de habitualidade para com uma situação que deveria ocorrer de maneira excepcional fere o princípio da eficiência, no sentido de que precariza a prestação de serviços públicos em detrimento de mera irregularidade do Gestor, além disso, enquadra-se em contratação direta ilegal, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93, isso porque, neste caso, a contratação direta não está sendo evidenciada nos fundamentos por ela justificado, havendo clara dissonância com a situação real; assim, não observando a regra que é licitar, em detrimento das ressalvas previstas em lei.

Para esclarecer o que está sendo disso, colaciona-se o posicionamento do TCU, no Acórdão 504/2011-Primeira Câmara e no Acórdão 1987/2015- Plenário, acerca da dispensa de licitação e sua fundamentação:

A dispensa de licitação com base na emergência mencionada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 deve ser apropriadamente evidenciada.

Acórdão 504/2011-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

Acórdão 1987/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Ou seja, é NECESSÁRIA que haja a correspondência e efetividade com a realidade, do caso emergencial para com a necessidade sobredita, pois a medida não é eterna, mas sim efêmera.

Abre-se o parêntese de que, embora não caiba a este Tribunal de Contas julgar a escolha do Gestor, ainda assim, pode ser realizado o exame da regularidade desta. No caso em apreço, resta claro que está havendo habitualidade, frustrando a competição que poderia ocorrer em uma licitação e lesando o Erário indiretamente por não poder oportunizar a escolha da proposta mais vantajosa.

2.4 Da concessão da medida cautelar *extra petita*

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes).

No caso em questão, **nos termos pedidos**, verifica-se que a análise desses dois requisitos não se encontra satisfeito, isso porque, não há *fumus boni juris*, tendo em vista a própria Administração procedeu à juntada correta e reconheceu o equívoco; e não há *periculum in mora*, visto que, pelas razões expostas acima, não houve a demonstração da economicidade; além que, poderia haver a caracterização de *periculum in*

mora reverso, pois a medida seria mais gravosa do que a situação que se deseja evitar, qual seja, a prestação de serviços de qualidade para as escolas públicas. Portanto, com base unicamente na denúncia apresentada, verifica-se a impossibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**.

No entanto, quando se analisa a denúncia amplamente, nota-se que o procedimento de **Dispensa** em si quando confrontado com a situação fática, acaba por não corresponder com os requisitos, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8666/93, para essa modalidade de contratação direta.

Desse modo, considerando o princípio do interesse público (art. 2º, Lei nº 9784/99) nos processos administrativos, o princípio da eficiência (art. 37, CF/88), a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93), bem como o da economicidade, este Relator, enquanto presidente do processo, nos termos no art. 246, XVII do RITCE, compreende que os requisitos para concessão da cautelar existem, porém, em outros termos, quais sejam: o *fumus boni juris*, porque resta configurado que o procedimento burla a feitura de licitação para contratação efetiva e o *periculum in mora*, pelo que a demora na realização de um procedimento efetivo ou mesmo agilidade para com o que já está sendo realizado, lesa o Erário e o usuário do serviço público, devida a má prestação ou precarização desses serviços.

Portanto, considerando o que fora exposto acima e a Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), **CONCEDO A CAUTELAR, contudo, em parâmetros diferentes do solicitado pelo denunciante.**

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ainda que de maneira diversa do requerido, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** inaudita altera pars, nos seguintes termos:

- a) Concedo a cautelar, nos termos do item “b”);
- b) Determina-se que a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC) e a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMA), no Processo Administrativo de Dispensa à Licitação nº 00044.012125/2022-77, fundamentado no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, **proceda à contratação por prazo não superior a 90 (noventa) dias**, considerando que a situação de emergência não foi caracterizada, contudo, podendo de maneira fundamentada, ser prorrogada por igual período;
- c) Determina-se a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC) e a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMA), para que antes do prazo terminativo para o Processo Administrativo de Dispensa à Licitação nº 00044.012125/2022-77, fundamentado no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, seja realizada licitação para contratação efetiva dos postos de trabalho ou, se caso já estiver em andamento, que em prazo não superior a 90 (noventa) dias conclua o procedimento licitatório para que haja a efetiva contratação, com base no princípio da eficiência e da economicidade, nos termos do art. 86, V da Lei nº 5.888/09 e art. 449, V do RITCE;
- d) Recomenda-se, com fundamento no art. 1º, §3º do RITCE, para que 6 (seis) meses antes do término da licitação que for realizar, deflagre novo processo licitatório, tendo em vista que a reiterada contratação por dispensa, ressalta a ausência de planejamento dos Gestores, com a possibilidade de repercussão nas contas de Governo.

e) **CITAÇÃO** ao Sr. Nougá Cardodo Batista (Secretário Municipal de Educação) e do Sr. Leonardo Silva Freitas (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; por meio do servidor designado pela Presidência do Tribunal (Portaria nº 015/2022, publicada em 17 de janeiro de 2022), para que, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias úteis para que comprove o cumprimento desta medida cautelar, nos termos dos arts. 266, §1º, 267, inciso V, contados da juntada do comprovante de recebimento nos autos como determina o art. 267, §1º, “e”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI (atualizada até 05/01/2022).

f) Determina-se a cientificação do Sr. José Pessoa Leal (Prefeito), para que tome ciência desta denúncia;

g) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 26 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/016101/2020 – DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

GESTOR: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS – PI).

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o **Sr. Onélio Carvalho dos Santos** – Ex-Prefeito Municipal de Sebastião Barros - PI, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas e comprovação de providências quanto às falhas apontadas pela DFAP, constante no **Processo TC/016101/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/ 004223/2022

ACÓRDÃO Nº 533/2022-SSC

DECISÃO: 589/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES
EXERCÍCIO: 2022.

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: IONERITON GAMA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES)

ADVOGADO (A): CLEMILSON LOPES - OAB/PI Nº 6.512-A (PROCURAÇÃO - PEÇA 08, FLS. 01)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO SÍTILO ELETRÔNICO DA CAMARA MUNICIPAL DE JULIO BORGES REFERENTES AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO E INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2019 TCE-PI. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

***SUMÁRIO:** Representação. Câmara Municipal de Júlio Borges. Exercício de 2022. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Não comunicação Promotor de Justiça. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1) Irregularidades no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III VDFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), da seguinte forma: a) **Conhecimento da presente Representação** e, no mérito, pela sua procedência; b) **Aplicação de Multa** no valor de **300 UFR-PI**, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao

Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Sr. **Ioneriton Gama de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de Júlio Borges, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alimentação e atualização do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020, principalmente no sentido de ajustar o referido portal ao formato “transparência”, “nome da cidade” e “domínio exclusivo” das organizações governamentais do Estado do Piauí o “.pi.leg.br”, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis; d) A não comunicação ao Promotor de Justiça

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço do TCE/PI - Portaria nº 556/2022).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado quando da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de Agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/011074/2021

ACÓRDÃO Nº 411/2022 – SPL

DECISÃO Nº 828/22

UNIDADE GESTORA: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

OBJETO: EXAMINAR A LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES.

RESPONSÁVEIS:

GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO; JOSÉ GUIMARÃES LIMA NETO - PRESIDENTE CPL;

FELIPE DE SANTANA MACHADO - ADMINISTRADOR DA EMPRESA POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME;

MICHELE MORAIS DE SOUSA – FISCAL DE CONTRATO DA SECID

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 29); REGINALDO CARDOSO DA SILVA - OAB/PI Nº 5810 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 39); MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11687 (SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS, À PASTA 55)

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. AUDITORIA. EXAME DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS ACHADOS DE AUDITORIA. MULTA.

1. O art. 79, II e § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/09, estabelece que o TCE poderá aplicar multa pelo não atendimento, no prazo fixado, de diligência ou determinação do Tribunal.

Sumário: Auditoria no âmbito da Secretaria de Estado das Cidades. Exercício 2020. Análise de legalidade da aplicação de recursos públicos destinados à execução de obras e serviços de engenharia na obra de pavimentação em paralelepípedo no município de Miguel Alves. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), a sustentação oral dos advogados Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11687, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, acompanhando em parte a proposta de encaminhamento da unidade técnica e ratificando o parecer ministerial, pela **procedência parcial** dos achados da auditoria citados no voto do Relator, e pela **aplicação de multa de 100 UFR-PI** ao Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, Gestor da SECID; por infringir a Lei n.º 8.666/93, art. 21º, § 4º, Instrução Normativa n.º 06/2017, no art. 22 e com base no art. 206, II, do RITCE-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes

Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes

Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº 012201/2020

ACÓRDÃO Nº 412/2022-SPL

DECISÃO PLENÁRIA Nº 829/2022.

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – CÂMARA DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES – DENUNCIA TC/005175/2015

EXERCÍCIO: 2015

RECORRENTE: EDSON BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE

ADVOGADO(S): VICTOR ABRAÃO CERQUEIRA GUERRA - OAB/PI Nº 16028 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO

1. Diante da não apresentação de elementos novos em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no acórdão vergastado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

Sumário: Pedido de Revisão. Câmara de Santo Antônio dos Milagres/PI. Exercício 2015. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e

no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 642/2019 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/009739/2022

ACÓRDÃO Nº 432/2022-SPL

DECISÃO Nº 890/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS/PI (EXERCÍCIO DE 2019)

RECORRENTE: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 4)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO.

1. A multa fixada na decisão recorrida não se revela razoável ou proporcional com as falhas administrativas detectadas - princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Coivaras/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 214/2022-SPC para reduzir o valor da multa de **1.000 UFR/PI para 500 UFR/PI**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 08 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/007602/2018

ACÓRDÃO Nº 518 /2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DERMIVAL LOBÃO

RESPONSÁVEL: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) - (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO ÀS PEÇAS 38 E 45); E IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 55)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL. RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO ACHADO.

Inobstante a existência de quantidade vultosa de impropriedades, não se pode deixar de considerar a prestação dos serviços contratados e a ausência de malversação de recurso público, razão pela qual faz-se necessário votar pela regularidade com as devidas ressalvas, aplicando multa proporcional à gravidade do achado ao responsável.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de gestão, Prefeitura Municipal de Demerval Lobão (exercício financeiro de 2018). Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 31, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/38 da peça 33 e fls. 01/33 da peça 50, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/60 da peça 72, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Gonzaga de Carvalho Júnior** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007602/2018

ACÓRDÃO Nº 519 /2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DERMIVAL LOBÃO

RESPONSÁVEL: GENILZA MACEDO DOS SANTOS – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL. ACHADO DE REDUZIDO IMPACTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

Constatando-se irregularidades com baixa ou nula gravidade à administração pública, pugna-se pela não aplicação de multa ao responsável, em respeito ao princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de gestão, Prefeitura Municipal de Demerval Lobão (exercício financeiro de 2018). Presidência da Comissão Permanente de Licitações. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 31, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/38 da peça 33 e fls. 01/33 da peça 50, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/60 da peça 72, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Genilza Macedo dos Santos** (Presidente da CPL).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro

Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007602/2018

ACÓRDÃO Nº 520 /2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DERMIVAL LOBÃO

RESPONSÁVEL: IONETE MORAES DOS SANTOS – CONTROLADORA GERAL.

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLADORIA GERAL. IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL. ACHADO DE REDUZIDO IMPACTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

Constatando-se irregularidades com baixa ou nula gravidade à administração pública, pugna-se pela não aplicação de multa ao responsável, em respeito ao princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de gestão, Prefeitura Municipal de Demerval Lobão (exercício financeiro de 2018). Controladoria Geral. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 31, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/38 da peça 33 e fls. 01/33

da peça 50, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/60 da peça 72, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Ionete Moraes dos Santos (Controladora Geral).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007602/2018

ACÓRDÃO Nº 521/2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE DERMIVAL LOBÃO

RESPONSÁVEL: ANDRÉIA DE ABREU CAVALCANTE – FMS

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL. RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO ACHADO.

Inobstante a existência de impropriedades, não se pode deixar de considerar a prestação dos serviços contratados e a ausência de malversação de recurso público, razão pela qual faz-se necessário votar pela regularidade com as devidas ressalvas, aplicando multa proporcional à gravidade do achado ao responsável.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de gestão, Prefeitura Municipal de Demerval Lobão (exercício financeiro de 2018). Fundo Municipal de Saúde. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 31, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/38 da peça 33 e fls. 01/33 da peça 50, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/60 da peça 72, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Andréia de Abreu Cavalcante** (Gestora do FMS), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007602/2018

ACÓRDÃO Nº 522/2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE DERMIVAL LOBÃO

RESPONSÁVEL: JOSEILDO ALVES RODRIGUES DA CRUZ – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: ALLAN ADYBE PORTELA DA SILVA (OAB/PI Nº 11.299) – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 28); E LUÍS MARCOS KRAMER PORTELA DA SILVA (OAB/PI Nº 19.900) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 39)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL. RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO ACHADO.

Inobstante a existência de impropriedades, não se pode deixar de considerar a ausência de malversação de recurso público, razão pela qual faz-se necessário votar pela regularidade com as devidas ressalvas, aplicando multa proporcional à gravidade do achado ao responsável.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de gestão, Prefeitura Municipal de Demerval Lobão (exercício financeiro de 2018). Câmara Municipal. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 31, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/38 da peça 33 e fls. 01/33 da peça 50, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/60 da peça 72, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Joseildo Alves Rodrigues da Cruz** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/012361/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DUCÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL SILVA, CPF nº 453.959.343- 91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. Ducília Maria da Conceição Leal Silva, CPF nº 453.959.343- 91, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, nível V, Matrícula nº 170-1, da Secretaria de Educação do município de Padre Marcos-PI, com arrimo art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 005/2019 às fls. 2.9/11), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCMLXXIII em 18 de dezembro de 2019 (fls. 2.15), concessiva de aposentadoria a interessada no valor de R\$ 3.970,88 (três mil novecentos e setenta reais oitenta e oito centavos), com proventos compostos das seguintes forma:

Salário – base Art. 23, §1º e 2º da Lei 566/2017	R\$ 2.557,73
Gratificação – Nível VI – 25% Art. 47 – I e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 735,35
Gratificação – Graduação – 15% Art. 48, a e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 383,66
Gratificação – Especialização – 10% Art. 48, c da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 294,14
TOTAL:	R\$ 3.970,88

(Portaria nº 005/2019 às fls. 2.9/11)

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de setembro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/012796/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADA: VALDENIRA GOMES DOS SANTOS BISPO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 266/2022 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, da Sr.^a **VALDENIRA GOMES DOS SANTOS BISPO**, matrícula nº 160443-X, na patente de Cabo, lotada no 10º Batalhão de Uruçuí da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 91, IV e § 1º da Lei nº 3.808/81 c/c os artigos 24 e 25 do Decreto nº 15.251/13 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 18/08/2022 (fl. 107, peça nº 01), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 158, de 18/08/2022, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada a interessada, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) *Subsídio* (3.526,64, 13.660274/30-1.605,83), anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18; b) *VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar*; de acordo com art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcurso do prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013010/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA DA SILVA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 268/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0005649, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessárias para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0959/2022-PIAUIPREV, de 05 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 173, de 09 de setembro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04 c/c a Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021; b) Vantagens Remuneratórias, (Conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcurso do prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC/012731/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA INTERESSADO: HUDSON LIMA XAVIER

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 245/2022-GKE

Tratam os autos de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, de **Hudson Lima Xavier**, CPF nº 304.799.673-34, Coronel, Matrícula nº 0140791, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no D.O.E de nº 162, em 24/08/2022 (fl. 162, peça 01).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial nº 2022RA0591 (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 24/08/2022 (fl. 157, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, de **Hudson Lima Xavier**, em conformidade com o art. 4º da LC nº 17/96, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 6.414 de 24/09/2013, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 18.738,96 (Dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais noventa e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.414/2013, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$10.594,00
VRM - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.298/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.414/13	R\$1.144,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$18.738,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator em substituição

PROCESSO: TC 012141/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ÂNGELA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 248/2022 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao(à) servidor(a) **ÂNGELA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 4072936, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 9.082, em 24/02/21, (fl. 149, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA0591 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar Legal a Portaria homologatória nº 0860/21 - PIAUIPREV (fl. 360, peça 01), publicada no D.O.E de nº 159, de 19/08/22 (fls. 361, peça 01), concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ R\$ 14.470,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

PLANILHA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	FERC.	REF.	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.202/2019			14.470,28
TOTAL				14.470,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/012907/2022

PROCESSO: TC N.º 012.970/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARILENE MARIA DE MOURA DANTAS BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 233/2022 – GJV

Versam os presentes autos sobre o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição requerido por Marilene Maria de Moura Dantas Barbosa, CPF nº 515.000.513-49, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 3030-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Valença-PI, com fundamento Art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, assim como art. 23 da lei municipal nº 1.254/17, cujos requisitos foram devidamente satisfeitos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Valença-PREV nº 013/2022, datada de 09/09/2022 (fls. 1.36/37) publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição IV DCLIX, datado de 15 de setembro de 2022 (fls. 1.38)** concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 6.400,66
REGÊNCIA	R\$ 82,02
GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO	R\$ 256,03
TOTAL	R\$ 6.738,71 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS e SETENTA E UM CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de setembro de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM N.º 109/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 229/2022, DE 06.06.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARLENE RODRIGUES DE ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade concedida à Sr.ª Marlene Rodrigues de Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 337.531.803-00 e portadora da matrícula n.º 6266-1, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 512/2005 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.ª Marlene Rodrigues de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03 c/c art. 39 da Lei Municipal nº 689/11.

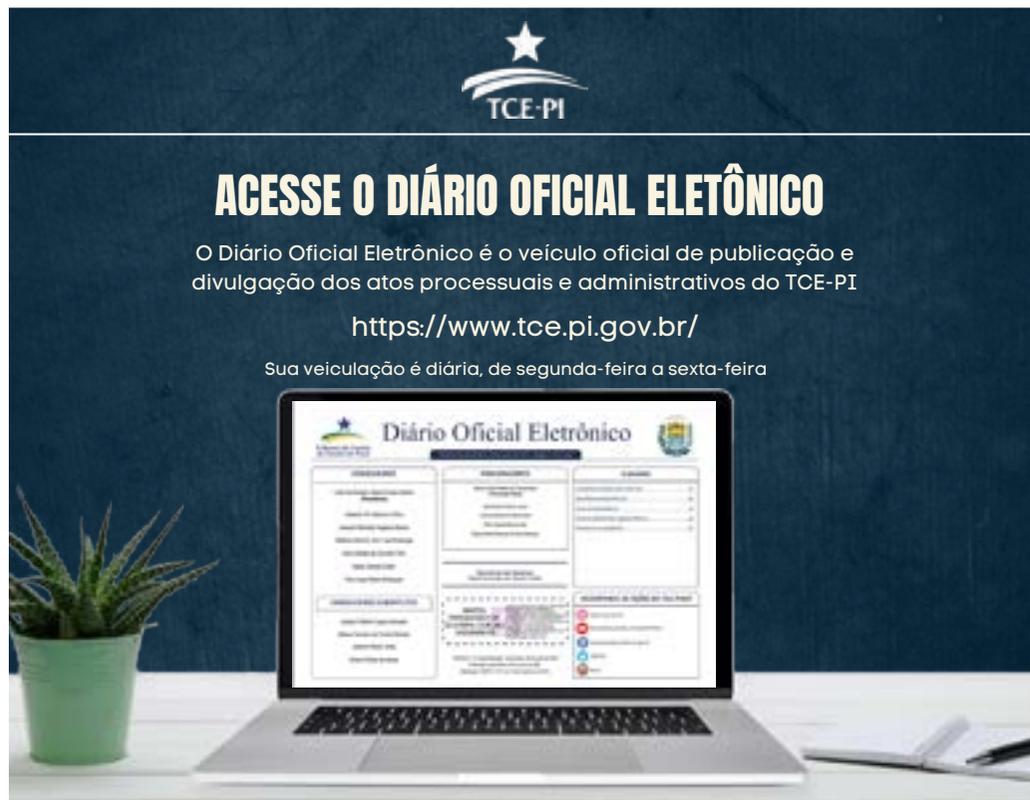
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 229/2022, que concedem Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) à interessada, Sr.ª Marlene Rodrigues de Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 774/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 772/2022 – Processo TC/008807/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI n.º 178/2022, de 23 de setembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 611/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista que consta no Processo eTce nº 019916/2022, na Certidão Nº 13727/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD e na Informação nº 544/2022-DGP,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o registro das férias concedidas pela Secretaria de Administração de Gestão de Pessoas – SEAD do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, certificada na Certidão Nº 13727/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD na forma da tabela abaixo:

Período Aquisitivo	Período de Fruição	Qtd Dias
30/06/2017 a 29/06/2018	03/07/2017 a 12/07/2017	10
	27/11/2017 a 10/12/2017	14
	16/07/2018 a 21/07/2018	6
30/06/2018 a 29/06/2019	22/07/2018 a 31/07/2018	10
	30/11/2018 a 19/12/2018	20

Art. 2º. Autorizar o pagamento do Adicional de Férias 1/3, dos períodos aquisitivos constante no art. 1º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 612/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100451/2022 e na Informação nº 495/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder a servidor JOÃO FERREIRA NERI, matrícula nº 01965, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 90 (noventa) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 16/05/1987 a 15/05/1992, concedidos pela Portaria nº 349/93, para afastamento no período de 20/09/2022 a 18/12/2022, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 84, de 7 de maio de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 614/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101126/2022 e na Informação nº 535/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar a servidora SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA, matrícula nº 97053, para substituir na Função de DIRETOR da DFAM, ocupada por ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula nº 97452, no período de 13/10/2022 a 27/10/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 620 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101122/2022 e na Informação nº 532/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALÇÃO, matrícula nº 97848, para substituir na Função de Secretário (a) das Sessões, ocupada por MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, no período de 18/09/2022 a 24/09/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 621/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100674/2022 e na Informação nº 505/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02060, no período de 20/09/2022 a 26/09/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 503/2020, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 622/2022 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Apêndice "B" da Portaria nº 622/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

Demais etapas.

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02819	Segunda	2140	OSMALIA MATIAS MARQUES	27/09/2022	07/10/2022	11	2021/2022
2022/02820	Segunda	98299	POLLYANA DE CARVALHO LIMA	26/09/2022	06/10/2022	11	2020/2021
2022/02804	Terceira	86990	JAQUELINE DARCI DO NASCIMENTO BARBOSA	26/09/2022	05/10/2022	10	2021/2022



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador:
a5d4c93801c0f004fd3a5716e69f42f5
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 26/09/2022 10:15:31

PORTARIA Nº 623/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 623/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02840	Primeira	98266	ANTONIO FRANCISCO GOMES CORTEZ	17/10/2022	31/10/2022	15	2020/2021
2022/02824	Primeira	2023	DELMAIR SOUSA E SILVA SAFFNAUER	17/10/2022	15/11/2022	30	2021/2022
2022/02775	Primeira	98129	RAYANE MARQUES SILVA MACAU	10/10/2022	19/10/2022	10	2021/2022
2022/02810	Segunda	98532	ERMESON DOS SANTOS SOUSA	20/10/2022	29/10/2022	10	2021/2022
2022/02816	Segunda	96866	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	17/10/2022	27/10/2022	11	2020/2021
2022/02828	Segunda	2160	KASSANDRA SARAIVA DE LIMA	13/10/2022	22/10/2022	10	2021/2022
2022/02818	Terceira	2038	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO	17/10/2022	05/11/2022	20	2020/2021
2022/02831	Terceira	98091	GILSON SOARES DE ARAUJO	03/10/2022	22/10/2022	20	2019/2020
2022/02829	Terceira	98608	PERPETUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA	03/10/2022	22/10/2022	20	2017/2018
2022/02759	Terceira	96455	SERGIO IDELANO ALVES MATOS	13/10/2022	22/10/2022	10	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador:

8be7e8645d1bb55af45e25f43914260c

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/legesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.618.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 26/09/2022 10:40:34

PORTARIA Nº624/2022- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100716/2022 e na Informação nº524/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora LELIA EULALIO DANTAS, matrícula nº 98416, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, para afastamento no período de 20/08/2022 a 27/08/2022, nos termos do art. 106, III, "b" da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 625 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100361/2022 e na Informação nº 462/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder ao servidor CLEMILTON SOARES, matrícula nº 79828, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 12/09/2022 a 10/12/2022, referente ao período aquisitivo de 27/11/2012 a 26/11/2017, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 626 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100878/2022 e na Informação nº 522/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora SANDRA SOBREIRA SOARES, matrícula nº 80691, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 12/10/2022 a 23/11/2022, referente ao período aquisitivo de 12/02/2013 a 11/02/2018, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 627 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101166/2022 e na Informação nº 537/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA, matrícula nº 98683, no período de 26/09/2022 a 30/09/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 628 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101193/2022 e na Informação nº 542/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder Adicional de Qualificação por Graduação no Curso de Ciência Contábeis ao servidor SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 97225, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, a partir de 20/09/2022, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Estadual nº 5.673/07, de 01 de agosto de 2007, c/c o art. 2º da Lei nº 6.435, de 05 de novembro de 2013.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 629 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101075/2022 e na Informação nº 541/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora DELMAIR SOUSA E SILVA SAFFNAUER, matrícula nº 02023, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 16/11/2022 a 13/02/2023, referente ao período aquisitivo de 23/04/2004 a 22/04/2009, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE01028

PROCESSO SEI 101181/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: 25862137000186 - COMERCIAL MACHADO EIRELI.

OBJETO: Aquisições de caixas de plástico para recolhimento de papéis rascunho, nos Termos da Ata de Registro de Preço nº 22/2022 (Item 6), conf. Termo de Controle de Saldo nº 52/2022 - DLC/TCE/PI.

VALOR: R\$ 9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 – GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339030 – Material de Consumo.

DATA DA ASSINATURA: 26 de setembro de 2022.